TC nº 72-002.759.12-34

INSPEÇÃO. SIURB. Apuração da veracidade da denúncia de obras paradas do Centro de Educação Infantil. CEI Ermelino Matarazzo. Justificado o aguardo das tratativas referentes à assinatura do Termo de Compromisso Ambiental. CONHECIDA. Votação unânime.

TC citado 72-001.387.10-94.

2.873ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/10/2016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio.

Considerando que a paralização da obra à época se justificou pelo aguardo das tratativas referentes à assinatura do termo de compromisso ambiental e pelo caráter instrumental do presente feito;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de junho de 2016.

Roberto Braguim
Presidente

João Antonio
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do TC 2.759/12-34 de auditoria, na modalidade Inspeção, para apurar a procedência da denúncia formulada pelos pais de alunos moradores das imediações do Centro de Educação Infantil – CEI Setor Educacional 2802 de que a obra encontrava-se parada à época da presente propositura.

Da Inspeção foi concluído, em relação ao objeto da denúncia, que: "As obras do CEI encontravam-se paralisadas por razões de ordem legal, já superadas com a expedição do Termo de Compromisso Ambiental, liberando a área" (fls. 131).

O Relatório apontou que, com relação à 1ª medição, referente ao período de 17/11/2011 a 30/11/2011, consta pagamento de obras/serviços que não haviam sido executados, tais como escavação, estrutura da escola e elevador de passageiros, sendo que estes dois últimos foram subcontratações realizadas sem autorização da SIURB e após o período aquisitivo da medição.

Após foram oficiadas a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e o Consórcio FBS – VILLANOVA, na figura dos signatários do Contrato 167/SIURB/11.

Os esclarecimentos prestados pelo Consórcio (fls. 136/151) e por SIURB (fls. 156/161) foram analisados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE que sugeriu nova análise de AUD por entender que os apontamentos trazidos eram todos de ordem técnica.

Conclui então AUD, sobre a análise formal e de mérito, após as defesas apresentadas, face ao acompanhamento da execução contratual, pela manutenção dos apontamentos iniciais e que os esclarecimentos apresentados pelos interessados não lograram êxito em alterar o entendimento alcançado no Relatório inicial.

A defesa apresentada pelo Consórcio apontou que não houve subcontratação sem autorização da SIURB, e que os mesmos apesar de terem sido assinados (01/12/2011) um dia após o período aquisitivo de medição (17/11/2011 a 30/11/21011), foram contratos de fornecimento de materiais.

Alega, ainda, que a referida medição só foi encaminhada em 19/12/2011, após a posse dos referidos instrumentos assinados.

Em relação ao apontamento face à suposta irregularidade nos serviços de movimentação de terra, explica o Consórcio que efetivamente houve o avanço desses serviços que precisaram ser suspensos por entraves ambientais e que os valores referentes foram estornados por SIURB, tornando-se sem efeito.

A Origem confirma os mesmos termos acima elencados pela contratada afirmando que "*até que as pendências ambientais fossem resolvidas, os serviços referentes aos movimento de terra, foram estornados*" (fls.159).

Relata, também, que a 1ª medição somente foi encaminhada em 19/12/2011, quando da comprovação por parte da contratada, do fornecimento e fabricação dos itens relacionados a fabricação de pré-moldados, a execução de caixa d'águas em anéis pré-fabricados e a instalação de elevador, etapas essas que a própria Administração solicita que fossem atendidas prioritariamente por tratar-se de serviços que demandariam maior prazo para entrega.

A AJCE entendeu que diante dos apontamentos trazidos por AUD nada teria a acrescentar às conclusões externadas, por serem de ordem técnica, permitindo-se apenas as acompanhar.

Em acréscimo, o Assessor Subchefe de Controle Externo registrou que foi apurada irregularidade com a falta de permissão de uso de área por parte do Governo do Estado e que as impropriedades apontadas por AUD em sede de execução contratual podem ensejar providências a critério do Relator.

Face ao objeto da Inspeção, reiterou a possibilidade de conhecimento e registro, visto que a paralisação do Contrato em tela teve como justificativa alguns entraves de ordem ambiental que surgiram em decorrência da mudança no projeto por força de decisão tomada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE do Governo do Estado de São Paulo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu como procedente a denúncia, embora restar comprovado nos autos que as obras encontravam-se paralisadas por razões de ordem legal já superadas em vista da existência de Termo de Compromisso Ambiental que liberou a área para construção.

Afirma a PFM, ainda, que a Origem adotou as medidas cabíveis na espécie, e, por prescindir o presente de análise axiológica ou de mérito, tratando-se de processo meramente documental, opina pelo conhecimento e registro da Inspeção em análise.

A Secretaria Geral – SG opinou pelo conhecimento e registro da presente Inspeção, destacando os apontamentos dos órgãos técnicos elencados para considerações que o Relator entenda como pertinentes.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Inspeção realizada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, objetivando verificar a procedência da denúncia formulada pelos pais de alunos, moradores nas imediações do Centro Educação Infantil – CEI Setor Educacional 2802 de que a obra se encontraria parada.

Primeiramente, cumpre observar que o Contrato 167/SIURB/11, objeto da denúncia, foi firmado entre SIURB e o Consórcio FBS-Villanova, para a construção de escolas de educação fundamental e infantil, integrantes do Lote 6.

Referido instrumento é originário da Concorrência 29/2011/SIURB, que por sua vez adveio do Edital de Pré-qualificação 002/10/SIURB, julgado regular, por maioria de votos, nos autos do TC 1.387/10-94. Em sede de Inspeção, o relatório final elaborado por AUD e endossado pelos demais órgãos técnicos desta Corte conclui que: "... *as obras do CEI encontravam-se paralisadas por razões de ordem legal, já superadas com a expedição de Termo de Compromisso Ambiental em 17 de outubro de 2012, liberando a área referida*".

Em continuidade a análise, apontou, ainda, a Auditoria que: "*com relação à 1ª medição, referente ao período de 17/11/2011 a 30/11/2011, consta o pagamento de obras/serviços que não foram executados, tais como escavação, estrutura da escola e instalação de elevador de passageiros*".

Afirma, também, o relatório, que tanto a estrutura da escola quanto a instalação de elevador foram subcontratados sem autorização da SIURB e em 01/12/2011, um dia após o período aquisitivo da medição.

Acrescenta o Assessor Subchefe de Controle Externo a falta de permissão de uso da área por parte do Governo do Estado de São Paulo.

A partir dos documentos juntados, algumas observações podem ser de pronto elencadas, como o fato de ser possível inferir a permissão de uso da área por parte do Governo do Estado, visto ter sido juntado, às fls. 63, a acordância desta, por parte do Secretário de Estado da Educação, expedida em 14 de agosto de 2012, por tempo indeterminado, à Prefeitura Municipal de São Paulo, para os fins colimados.

No mesmo sentido, sobre o tema das subcontratações de serviços, que no Edital de Pré-qualificação (item 10.7), já julgado regular, e no instrumento (item 13.4) tratado em tela, que estabelece sua autorização e seu limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato.

Em relação à autorização de SIURB para tanto, entendo que as justificativas da Origem permitem concluir que as mesmas aconteceram de forma autorizada e dentro do limite dos valores impostos nos termos abordados.

A pesquisa no sistema Átomo revela a 18ª medição e o último pagamento realizado em 01/10/2014. A execução da obra pode ser verificada em pesquisa ao sistema de busca na rede mundial de computadores.

Dessa forma, diante do já determinado no Acórdão proferido na 2.775ª Sessão Ordinária desta Corte de Contas, em face da análise da Concorrência 029/10/SIURB decorrente da Pré-qualificação supra, de seus Contratos decorrentes e respectivas execuções, bem como da apuração que a paralisação da obra à época se justificou pelo aguardo das tratativas referentes à assinatura do Termo de Compromisso Ambiental e pelo caráter instrumental do presente feito, CONHEÇO da Inspeção realizada para fins de registro.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente.